

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA

Juiz Substituto

Processual Civil. Revisional de Contrato Bancário. Efeito Válido da Citação. Litigiosidade da Coisa.

01. Trata o presente feito de ação ordinária revisional de contrato de cédula de crédito industrial que Margarida Lidouvina Rodrigues ME e Margarida Lidouvina Rodrigues interpuseram contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, ambos qualificados, onde visam as autoras a declaração de nulidade e, de conseqüência, intervenção judicial na formação das cláusulas que constituem a avença presente entre as partes.
2. Ao efetuar o juízo de admissibilidade da postulação autoral, veiculada na inicial em sua integralidade, este Juízo reservou-se a apreciação do pleito de antecipação de tutela para momento, após concedida oportunidade para que sobre a integralidade do pleito a parte adversa se pronunciasse.
3. Ocorrida, pois, a citação válida do demandado e vindo em seguida aos autos a contestação de fls. 63/91, desacompanhada de documentação, passo, à análise da súplica antecipatória.
4. De pronto, impende afirmar-se que, após análise efetivada sobre a modalidade de tutela jurisdicional, invocada pelas suplicantes e verificando a inexistência de ações outras que tenham o citado contrato por fundamento, a par do fato de as autoras não haverem demonstrado qualquer restrição concretizada a seu crédito,

o pedido de antecipação de tutela pretendida é inócuo e, portanto, de desnecessária e inútil concessão.

5. Explica-se.
6. Viu-se que a avença existente entre as partes, ou melhor, a validade desta, à vista das disposições decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, cuja tutela *in casu* é também pretendida, foi indelevelmente questionada pelas Suplicantes que argüíram a ocorrência sobre as mesmas de sérias nulidades em caráter absoluto.
7. Tendo sido a parte ré regularmente citada (fl. 60/61) ao ponto mesmo de vir ao feito a contestação¹ presente às fls. 63/91, a partir desse momento, a validade da avença ou relação jurídica de direito material - *rectius*, assim qualificado por José Carlos Barbosa Moreira² como o direito deduzido judicialmente - tornou-se litigiosa, resultando daí sérias conseqüências processuais sobre as quais se discorrerá na presente decisão.
8. De fato.
9. Por objeto da demanda tem-se não só pedido mediato, representado pelo bem material da vida, sobre o qual recairá ou sobre o qual jogará seus efeitos a sentença de mérito, mas sim toda e qualquer coisa ou relação jurídica material colocada à apreciação do órgão jurisdicional e que por tal razão, uma vez deduzida, em júízo, a pretensão correlata e, validamente formada a relação processual, vem a tornar-se litigiosa. Esse é apenas um dos efeitos, dentre processuais e materiais, trazidos pela citação válida.
10. O sentido que a lei imprime à expressão “coisa litigiosa”, adotando a orientação abalizada do eminente lente De Plácido e Silva³, corresponde assim a toda e qualquer relação jurídica, deduzida em Júízo, ou objeto material sobre o qual a mesma se funda, a reclamar do Judiciário o exercício de sua atividade declarativa e formuladora da norma jurídica concreta, aplicável à lide e com vistas à sua composição.

1. Embora o atendimento do réu ao chamamento ao processo seja totalmente desnecessário à concretização da litigiosidade da coisa, segundo Pontes de Miranda, em seu famoso “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. 4, p. 228, ed. Forense.

2. O Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª ed., p. 33, Forense, 1998.

3. Dicionário Jurídico, ed. Forense, 1998, 15ª ed., 2ª tiragem, revista e atualizada, p. 178.

11. Apesar de a maioria esmagadora da doutrina nacional dar atenção e tecer comentários apenas com relação à litigiosidade do objeto, enquanto coisa material, não há como não reconhecer autorizar a realidade jurídica afirmar-se que não raro ocorrem litígios como o presente, em que não se está a discutir a posse ou propriedade de um objeto corpóreo, material, e sim a validade e efetividade de um pacto à luz do conjunto de normas jurídicas vigentes e aplicáveis.
12. Tal constatação permite afirmar que, de boa técnica não foi, portanto, o trabalho do legislador de 1973, ao estabelecer o vocábulo “coisa” no teor do art. 219 (de idêntica redação à do antigo artigo 166 do Código de 1939) para designar o objeto da controvérsia judicial, por exatamente ter deixado, e de forma errônea, entendendo, aparentar referir-se apenas ao objeto material ou “coisa” sobre o qual versa a lide, entendimento este que não deve prevalecer.
13. Diante de tais argumentos, e interpretando, à vista das considerações supracitadas, o acertado sentido da letra da lei, entende este Juízo que deve-se conceber por coisa litigiosa não só a coisa ou bem material da vida que está sendo disputado em demanda judicial, mas sim a toda e qualquer relação jurídica que se faz controversa, na lição de Carnelluti, ao ser trazida a juízo em uma pretensão formalizada e resistida, fazendo nascer o litígio e tornando-a, nos termos do art. 219 antes mencionado, litigiosa. Assim é que tenho por litigiosa a relação jurídica material entre requerentes e demandado.
14. Como decorrência própria de tal conclusão, pois, sérias conseqüências processuais advêm aos sujeitos processuais, dentre os quais, para aclará-las, cabível é a todo ponto o escólio de Amaral Santos⁴ segundo o qual dá-se, nesse caso, a ocorrência de **“conseqüências que afetam a validade de atos concernentes à sua disposição, reguladas, inclusive, por leis de natureza processual”**. Isso não poderia deixar de ocorrer na presente demanda, firmando-se a presente intelecção, esclarece-se de oportuno, em bases lógicas de raciocínio.
15. Estando em evidente discussão cláusulas contratuais (fls. 8, 12, 13 e 14) cuja validade é severamente questionada, e incidindo as mesmas diretamente na construção do preço a ser pago em amortização, pelas autoras, ao réu, após análise do teor do contrato na situação em que se encontra, tenho que o eventual inadimplemento - sem, no entanto, aqui tê-lo por justificado ou autorizado, caso

4. Ed. Saraiva, p. 164, 1999.

este venha a ocorrer - das parcelas pode vir desencadear às partes, mesmo com a existência da presente ação, a prática de atos em desfavor das autoras por parte do réu. Nesse sentido, **é que tenho a prática desses atos por impedida, em função do mencionado efeito que decorre da citação válida, até que sobre a relação jurídica venham incidir os efeitos do provimento judicial definitivo.** Tome-se, pois, a exemplo a questão da interposição de eventual ação de execução, ou mesmo ação de reintegração de posse, fundada em contrato cuja validade se discute em ação anterior. No primeiro caso, a litigiosidade da relação jurídica tem efeitos tantos que consegue mesmo comprometer seriamente a força executiva do contrato⁵, havendo já a jurisprudência considerado o tema da mesma forma já outras tantas vezes, inclusive⁶.

16. Mencionada a impossibilidade de modificação do *status quo* da coisa litigiosa a partir do momento da citação, há que se tecer também, como forma de validar a presente intelecção, breve comentário em relação aos efeitos da sentença como forma de atestar a aplicabilidade e invocação do preceito da litigiosidade da coisa *in casu*, o que passo a fazer, à vista de eventual vislumbamento de óbices a esse entendimento por parte da doutrina, tomando-se como base a questão da retroação

-
5. “A preexistência de ação intentada por mutuário, tendo por escopo discutir o adimplemento das obrigações contratuais, notadamente, os índices a serem aplicados nos reajustamentos das prestações, obsta a que o agente financeiro promova ação executiva objetivando haver as quantias que estão sendo questionadas em juízo. (...)” (TRF 5a. Região. Registro inicial do processo (RIP): 05045744, decisão de 21.8.90. Processo AC. nº506693, ano:1990, UF: CE, Turma :2, Apelação Cível. Fonte (Publicação): Data da Publicação (mês-dia-ano): 09-28-1990 - DJ DATA (mês-dia-ano): 09-28-1990 PG:, Relator - Juiz José Delgado).
6. “Coisa litigiosa, incabível a execução. Existindo ação anterior dos mutuários contra o agente financeiro do BNH, em que se questiona o “quantum” pertinente ao reajuste das prestações de seus imóveis, o contrato de mútuo tornou-se litigioso sendo incabível a execução hipotecária. - precedentes da turma. - recurso improvido.” (TRF 5a. Região. Registro inicial do processo (RIP): 05025824, Decisão:07-06-1990, Processo AC, nº: 0505631, ano: 1990, UF: CE Turma: 1, Apelação cível. Fonte (Publicação): Data da Publicação (mês-dia-ano): 09-14-1990 - DJ, Data (mês-dia-ano): 09-14-1990, pág. *****. Relator Juiz Castro Meira); “Execução fundada em contrato de mútuo objeto de ação declaratória. Inexigibilidade do título. Medida cautelar deferida para sustar a execução.- não pode ser considerado título líquido e certo, para fins executórios, contrato de mútuo objeto de ação declaratória. Proposta ação na qual o mutuário pede o acertamento da relação jurídica, o contrato mútuo tornou-se coisa litigiosa com a citação do agente financeiro do SFH. Mantém-se, por conseguinte, liminar concedida em procedimento acautelatório que visa evitar qualquer forma de execução, até que a ação principal chegue ao seu fim. - agravo de instrumento a que se nega provimento. Decisão unânime.” (TRF 5a. Região. Registro inicial do processo (RIP): 05053550, decisão:04-04-1991, processo: AG nº 0500799, ano: 1990, UF: CE, turma:1. Agravo de instrumento. Fonte (publicação): data da publicação (mês-dia-ano): 04-26-1991 - DJ, data (mês-dia-ano): 04-26-1991, pág: 08829. Relator Juiz Francisco Falcão)

desses efeitos ou não, já que é clássica a lição doutrinária, meramente formalista, segundo a qual, das modalidades de sentença apenas a de caráter constitutivo não teria seus efeitos protraíveis no tempo, à data da citação, por exemplo⁷.

17. Com efeito.
18. Buscando-se qualificar a pretensão inaugural, tomando como princípio a modalidade de tutela cognitiva solicitada diante dos postulados apresentados pela doutrina contemporânea, observa-se ter a presente caráter misto.
19. O pleito autoral ressuma, a modo próprio, a presença de súplica de três tipos de provimento jurisdicional, quais sejam o de natureza declaratória, comum a todas as sentenças, e ao qual se acresceria o efeito constitutivo de alterar – pela anulação de cláusulas do contrato à vista da legislação pertinente, em sendo o caso – a relação jurídica material existente como conseqüência dessa declaração, o provimento declaratório propriamente dito e o provimento de natureza condenatória.
20. Mas já é pacífico na doutrina moderna que todas as sentenças de conhecimento são, em sua concreitude, sentenças declaratórias, pois têm por escopo principal declarar o direito material aplicável à lide, ocorrendo apenas mudanças na denominação de seus efeitos em relação às partes ou ao plano material da relação jurídica, quando então recebem a denominação de meramente declaratórios, condenatórios e inclusive constitutivos.
21. As sentenças constitutivas, é bom que se diga, não poderiam deixar de carregar, em si, uma tremenda carga declaratória. E não haveria de ser diferente, pois, sem a certeza afirmada de um direito preexistente ou da existência das condições necessárias e determinadas por lei, para se criar uma nova relação jurídica, ou alterar a existente, a criação, extinção ou modificação dessa relação jurídica, como conseqüência dessa declaração, certamente tornar-se-ia inviável.
22. Analisando, nesses termos, o pedido inaugural, responsável, em virtude do critério simétrico ou princípio da congruência, pela qualificação e fixação dos limites objetivos e subjetivos do provimento jurisdicional de mérito eventualmente favorável, é que se colhe, como acima dito, que poderá o mesmo irradiar os três tipos de efeitos próprios aos processos de cognição, sobretudo o declaratório e constitutivo, na forma acima vista, a permitir com mais incisão, em relação ao

7. Muito embora o ordenamento reconheça exceções à regra (arts. 147, 158 e 452 do Código Civil).

efeito declaratório, a formação da convicção aclarada nessa decisão no que se refere à disposição e uso do contrato neste feito hostilizado em outras demandas judiciais.

23. Mesmo sem qualquer apego à citada lição doutrinária, plenamente válida é ainda perante esse juízo, se confrontado com a doutrina e sobretudo com a legislação, a afirmação segundo a qual os efeitos da prolação de eventual sentença meritória favorável devem retrotrair à data mesmo da interposição da *actio*, em sendo observada a orientação de Chiovenda, segundo o qual, entendimento contrário invariavelmente prejudicaria as partes que invocam a tutela jurisdicional em virtude da eventual demora pelo órgão estatal para o julgamento das demandas processuais à sua consideração posta.
24. Assim, também não haveria como não reconhecer aqui, uma vez já caracterizada a litigiosidade da relação jurídica material atacada, a imposição da retroação dos efeitos da eventual sentença de mérito, favorável a bem da efetividade processual enquanto corolário da instrumentalidade do processo, princípios basilares que norteiam a atividade jurisdicional, daí a completar o comando da bem lançada determinação legal (art. 219, CPC) oriunda da lavra do legislador processual de 1973.
25. Em conclusão, em decorrência do óbice representado pelo efeito processual trazido pelo Código de Processo Civil mencionado, impedida está a **modificação** da situação de fato existente entre as partes no que tange à execução do contrato no tempo e espaço ou de incidir ou ocorrer qualquer modificação outra da situação fático-jurídica em que se acham as partes avençantes a partir do momento em que se deu a citação válida. A manutenção da execução do contrato no tempo, na forma em que a mesma vem ocorrendo, seria uma consequência lógica que se extrai desse entendimento.
26. Uma vez tornada litigiosa a relação jurídica e constituído um dever de comportamento às partes no que àquela se refere, de conformidade com esse entendimento surge, pois, um ônus para os sujeitos processuais, impedidos que estão estes de, em se discutindo a validade de todo o contrato, ou mesmo apenas de parte dele, invocá-lo como preceito fundamentador de atos outros, judiciais ou não, que se anteriormente teriam naquela fonte a sua legitimação, justificando

plenamente, como se vê na jurisprudência de nossos tribunais⁸, o claro reflexo do efeito processual da litigiosidade do objeto da demanda *in casu* para a prática de quaisquer atos, inclusive aqueles mencionados no pleito antecipatório.

27. Saliente-se, por fim, que em sendo tal conduta negativa um ônus, não poderia a lei como tal deixar de impor sanção ao caso de desrespeito. Assim é que emerge da própria lei processual vigente a legal imposição da pena processual da litigância de má-fé nesses casos⁹, nos termos dos art. 17, incisos I e III, art. 16 e art. 18, todos do Código de Processo Civil, sem falar doutra banda na possibilidade de declaração de nulidade absoluta do ato praticado nessas circunstâncias e independentemente de prova de prejuízo de quem o alegar - de modo a torná-lo ineficaz - e mediante simples informação nestes autos.
28. Com efeito, e sem prejuízo de reformulação da convicção aqui esclarecida, sobretudo à vista de inovação ocorrida na situação jurídica existente entre as partes até o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito, indefiro, à vista das considerações supra traçadas, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e, de conseqüência, determino: A) a intimação das partes sobre o teor da presente decisão para a devida ciência, e b) a intimação da parte autora para que se pronuncie sobre a contestação, no prazo de dez dias.
29. Em exercício do poder instrutório genérico, este decorrente do art. 130 do Código de processo Civil, determino que apresente, no prazo de dez (10) dias, a parte requerida os extratos dos pagamentos em amortização efetuados pela parte autora à sua dívida até o presente momento.
30. Expedientes necessários.

Itarema, 7 de abril de 2000.

-
8. Veja-se mais uma vez, a propósito, como se apresenta o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5a. região, adiante transcrito, conclusivamente sobre o tema: “A propositura de ação na qual se discute a relação jurídica, que passa a ser então coisa litigiosa, é inadmissível. A propositura da execução fundada nessa mesma relação, porque em coisa litigiosa não pode fundar-se um credito liquido e certo.- agravo improvido.” (TRF 5a. Região. Registro inicial do processo (RIP): 05015883 Decisão: 19-10-1989, Processo: AG, nº 0500150, ano: 1989, UF: CE, Turma: 1, Fonte (Publicação): Data da Publicação (mês-dia-ano): 12-02-1989 - DOE, Data (mês-dia-ano): 12-02-1989, pág.**. Agravo de Instrumento. Relator Juiz Hugo Machado).
 9. STJ - Registro inicial do processo (RIP): 61869. Decisão: 12-05-1992, Processo: RESP, nº 20095, ano 1992, UF: SP, Turma: 3, Data da Publicação (mês-dia-ano): 06-08-1992 - DJ Data (mês-dia-ano): 06-08-1992 PG: 08618. Relator Waldemar Zveiter: “processual civil - litigância de má-fé - Deserção - Matéria de prova. I- A sanção que resulta da litigância de má-fé impõe - se quando consta apurado haver sido alterado o estado de fato da coisa litigiosa. (...) IV- Recurso conhecido e improvido.”

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará



Composto e Impresso nas oficinas do
Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
em setembro de 2000